



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0300/2024

**Declara integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina a Produção e Colheita da Maçã Catarinense, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”**

**Autor:** Deputado Lucas Neves

**Relator:** Deputado Rodrigo Minotto

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0300/2024, de autoria do Deputado Lucas Neves, que visa declarar a Produção e a Colheita da Maçã Catarinense integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, alterando, para tanto, o Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de junho de 2024 e, na sequência, encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça onde foi aprovada por unanimidade, na forma de Emenda Substitutiva Global.

Após, a matéria seguiu para este Órgão Colegiado, no qual, por força de Enunciado[1] aprovado em 3 de maio de 2024 nesta Comissão, foi diligenciado à Fundação Catarinense de Cultura (FCC) e do Conselho Estadual de Cultura.

Em resposta à diligência, a FCC, a Procuradoria Jurídica da Fundação e Conselho Estadual de Cultura (CEC) argumentam que o reconhecimento de patrimônio cultural deve ser submetido a um rito técnico conduzido por servidores habilitados e com a participação das comunidades interessadas.

Em resumo, apontam que a justificativa do projeto carece de informações pormenorizadas que delimitem o que efetivamente se declara como patrimônio e que sem o respaldo da FCC, torna a norma eventualmente aprovada ineficaz já que cabe à FCC o poder de polícia e implementação de políticas públicas relativas ao bem que se pretende salvaguardar.

E, ainda, argumentam que, embora o Poder Legislativo tenha competência para legislar sobre proteção ao patrimônio (art. 24, VII da CF/88), o interesse público é ferido quando o legislador ignora o rito administrativo de registro em “Livros de Tombo” específicos conforme o Decreto nº 2.504 de 2004, que “institui as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem o Patrimônio Cultural de Santa Catarina”.

Concluem pela contrariedade ao prosseguimento da matéria, sustentando a ausência de interesse público.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos inculpidos no art. 78, inciso III, c/c o art. 144, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia.

Sob os aspectos a serem analisados por este Colegiado, reitero que o tema principal da proposta em exame é declarar a Produção e a Colheita da Maçã Catarinense integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina.

Sob tal aspecto, entendo que o interesse público não se confunde com conveniência administrativa. A valorização da produção e colheita da maçã catarinense possui relevância social, histórica e econômica.

Ainda, o reconhecimento via lei é um ato declaratório legítimo, que visa conferir visibilidade e proteção a uma identidade cultural do Estado, não impedindo ou anulando a atuação técnica posterior do Poder Executivo.

Vale ressaltar, ainda, que os aspectos de constitucionalidade e legalidade relativos à matéria já foram apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça, não cabendo sua reanálise por esta Comissão.

Assim, não vejo impedimento ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, já que os Órgãos diligenciados falharam em apontar prejuízos reais à sociedade catarinense que justificassem a ausência de interesse público da matéria.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0300/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto  
Relator

---

[1] Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que vise declarar manifestações culturais e bens de natureza material e imaterial como integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina será diligenciado, de ofício, para manifestação formal da Fundação Catarinense de Cultura e do Conselho Estadual de Cultura nos termos do art. 142 do RIALESC. Os projetos somente poderão ser deliberados após a resposta das diligências ou no término do prazo estabelecido no dispositivo supracitado.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em  
19/03/2026, às 14:10.

---